



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 548/2026**

Processo Número: **20787/2026** | Data do Protocolo: 08/06/2026 14:01:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370038003400350030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece contrapartidas das Instituições Financeiras Públicas e Privadas contratadas para prestação de serviços bancários e/ou financeiros e para operação de programas de crédito subsidiado ou induzido junto ao Poder Público no âmbito do Estado de São Paulo*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Art. 1º** - Esta Lei acresce obrigações, na forma de contrapartidas, às Instituições Financeiras Públicas e Privadas, Bancos ou Cooperativas de Crédito, que sejam contratadas a partir de sua vigência para prestação de serviços bancários, financeiros e para operação de programas de crédito subsidiado ou induzido junto ao Poder Público, no âmbito do Estado de São Paulo, aplicável à Administração Direta e Indireta, bem como aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

§ Único – Ficam mantidas quaisquer exigências, obrigações ou contrapartidas estabelecidas anteriormente à esta Lei para contratações dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - De acordo com a modalidade de serviço bancário e financeiro contratada com o Poder Público do Estado de São Paulo, a Instituição Financeira se compromete com a manutenção de quadro de empregados diretos no Estado, contratados pelo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da Matriz ou das Filiais da Prestadora dos Serviços, nas seguintes proporções, em relação ao Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – não inferior à média dos últimos 5 (cinco) anos completos nos casos de Administração da Folha de Pagamento dos Servidores;

II – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Administração e Estabelecimento de Convênios para Operações com Depósitos Judiciais;

III – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Arrecadação de Tributos Estaduais;

IV – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Custódia e Movimentação das Contas do Tesouro Estadual;

V – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos nos casos de Empréstimos Consignados aos Servidores;

VI – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Serviços Financeiros e Programas Públicos;

VII – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Linhas de Crédito Subsidiados e/ou Induzidos pelo Estado;

VIII – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Microcrédito Privado;

IX – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Crédito Rural Subsidiado;

X – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos nos casos de Operação de Crédito Setorial.





**Art. 3º** - Nos casos enquadrados nos Incisos I, III, V e VI do Artigo 2º, com vistas ao atendimento humanizado, o compromisso será acrescido da obrigação de manter agência(s) para atendimento presencial, por empregados da própria Instituição Financeira, em todos os municípios do Estado de São Paulo.

§ Único – As agências bancárias podem ser substituídas por Postos de Atendimento Bancário nos municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, preservando a necessidade de atendimento humanizado.

**Art. 4º** - Caberá ao Órgão Contratante do Poder Público do Estado de São Paulo:

I – a formalização das exigências desta Lei no processo de contratação;

II – a coleta de informações acerca do total de empregados da Instituição Financeira contratada ou a ser contratada nos últimos 5 (cinco) anos;

III – a coleta mensal de documentos que comprovem o cumprimento das contrapartidas.

**Art. 5º** - Referidas contrapartidas se estenderão pelo período de 12 meses após o vencimento contratual.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O acesso a serviços bancários presenciais constitui condição essencial para o exercício pleno da cidadania. A progressiva digitalização dos serviços financeiros, embora represente inegável avanço tecnológico, tem se traduzido, na prática, em exclusão sistemática de parcelas significativas da população: idosos, pessoas com baixa escolaridade, trabalhadores sem acesso à internet de qualidade, pessoas com deficiência e moradores de municípios de pequeno porte. Para esses grupos, a agência bancária não é uma conveniência, é a única porta de entrada ao exercício de direitos fundamentais. Ao fechar suas portas, os bancos não apenas encerram um ponto de atendimento: negam cidadania.

O Código de Defesa do Consumidor assegura ao cidadão o direito à prestação adequada e eficaz dos serviços que lhe são ofertados. Quando uma instituição financeira fecha agências indiscriminadamente, especialmente em municípios menores, impõe ao cidadão um ônus desproporcional: deslocamentos longos, custos de transporte, tempo perdido e, sobretudo, a privação do atendimento humanizado a que tem direito.

Este Projeto de Lei parte exatamente desse reconhecimento: quem presta serviço público, ainda que sob forma privada e mediante contrato, assume o dever de servir e não apenas de lucrar.

Esse dever se torna ainda mais evidente quando se considera a natureza dos serviços bancários contratados pelo Poder Público. A administração da folha de pagamento de servidores, a arrecadação de tributos estaduais, a operação de programas de crédito subsidiado, o microcrédito produtivo e o crédito rural não atendem ao Estado como organização burocrática, atendem pessoas.

Servidores que dependem de seus salários, pequenos agricultores que necessitam de crédito acessível, microempreendedores que buscam capital de giro, cidadãos que precisam regularizar sua situação fiscal. A distinção entre banco público e banco privado, nesse contexto, perde relevância: ambos, ao celebrarem contratos com o Estado, assumem a função de instrumentos da política pública. Não é admissível que uma instituição opere programas sociais do governo e, simultaneamente, feche suas portas para o





atendimento presencial das comunidades que deveriam ser beneficiadas por esses mesmos programas.

A imposição de contrapartidas como condição contratual encontra respaldo não apenas moral, mas histórico. O sistema financeiro brasileiro, em sua configuração atual, é resultado direto de décadas de suporte estatal. Bancos foram recapitalizados com recursos públicos em momentos de crise, beneficiaram-se de desonerações fiscais, operam com garantias implícitas do Estado e acumulam receitas expressivas com a gestão de depósitos e fundos governamentais.

O volume de subsídios diretos e indiretos transferidos ao setor ao longo das últimas décadas é imenso. Em contrapartida, o que a sociedade tem recebido? Quando os lucros são privatizados e os custos são socializados, há uma ruptura elementar do pacto republicano. Este projeto busca reequilibrar essa equação: ao condicionar o acesso a contratos e recursos públicos ao cumprimento de obrigações sociais mínimas, o Estado de São Paulo exerce sua função regulatória mais legítima. A sociedade pagou a conta; tem direito ao serviço.

Não menos grave é o impacto da automação bancária sobre o trabalho. A digitalização acelerada dos serviços financeiros provocou uma verdadeira hemorrhagia de empregos no setor: dezenas de milhares de postos de trabalho qualificados foram extintos nos últimos anos, com consequências severas para trabalhadores que dedicaram carreiras inteiras ao setor bancário e para as economias locais que dependiam desses empregos. Cidades inteiras perderam sua única referência de atendimento bancário presencial. Este projeto não é contrário ao avanço tecnológico, pelo contrário, reconhece que a modernização é inevitável e, em muitos aspectos, desejável.

O que não se aceita é que a modernização sirva apenas como pretexto para a redução de custos com mão de obra, às custas da qualidade do atendimento ao cidadão e da estabilidade dos trabalhadores.

Ao vincular a manutenção do quadro de empregados às médias históricas dos últimos anos, o projeto propõe um mecanismo de responsabilidade trabalhista: as instituições que desejem manter contratos com o Poder Público devem demonstrar que seus ganhos de eficiência não foram obtidos à custa da demissão em massa de seus funcionários.

O emprego bancário é emprego qualificado, com efeitos multiplicadores significativos nas economias regionais. A preservação desses postos de trabalho fortalece cadeias produtivas locais, sustenta o consumo das famílias e, não menos importante, garante a qualidade do atendimento que o cidadão merece. Um banco com menos funcionários atende pior. Um banco que fecha agências abandona comunidades. É um Estado que, ao contratar sem exigir contrapartidas sociais, renuncia ao seu papel de guardião do interesse público.

Por todas essas razões, este Projeto de Lei está ancorado nos princípios constitucionais da função social dos contratos, da defesa do consumidor, da valorização do trabalho e da busca pelo desenvolvimento nacional com redução das desigualdades. Ele reafirma que o poder de contratar é também poder de transformar e que o Estado de São Paulo não abre mão desse poder. Submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa, confiantes de que sua aprovação representará um avanço concreto na defesa dos direitos dos cidadãos paulistas e na construção de um sistema financeiro mais justo, acessível e comprometido com o desenvolvimento humano do Estado de São Paulo.

**Luiz Claudio Marcolino - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390036003100310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 05/06/2026 12:43

Checksum: **B38BEB16D6E1EEE8191F0D271F1DA83910D841B7F348F5C1294E3B26E30A168F**

